

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. **Gilmar Machado**)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placas de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, confeccionadas e fornecidas pelo órgão executivo de trânsito que proceder o registro, segundo especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
§ 7º Havendo necessidade de reposição das placas de identificação do veículo, o proprietário deverá adquirir, junto ao órgão executivo de trânsito onde o veículo estiver registrado, o conjunto padrão, conforme especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, e providenciar a gravação dos caracteres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



CAA9B5830

JUSTIFICAÇÃO

A clonagem das placas de identificação de veículos é uma das principais fraudes com que nos defrontamos nas grandes cidades brasileiras, realizada com o objetivo de escapar de multas por infrações de trânsito ou, ainda, para utilizar o veículo na prática de atos ilícitos. Seja como for, é algo que pode trazer muitos transtornos para o proprietário do veículo clonado, que terá o encargo de se defender, o que pode ser bastante complicado. A utilização de placas falsas, clonadas ou não, também serve para tentar iludir policiais em barreiras de fiscalização, visando, por exemplo, a permitir o trânsito de um veículo roubado.

Embora existam duplicações grosseiras, feitas mediante a aplicação de fita adesiva sobre a placa verdadeira, de forma a adulterar os números originais, a maioria das clonagens é muito bem feita. Isso ocorre porque existem empresas credenciadas para a confecção de placas, às quais o proprietário de boa-fé recorre quando precisa substituir as placas de seu veículo, em caso de dano por acidente, por exemplo. Essas mesmas lojas podem estar sendo usadas por pessoas de má-fé ou criminosos.

Na tentativa de contribuir para a solução do problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que atribui aos órgãos executivos de trânsito (DETRANs) a incumbência de confeccionar e fornecer as placas de identificação do veículo, por ocasião do registro, conforme especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. Havendo necessidade de reposição das placas originais, o proprietário deverá adquirir, junto ao órgão executivo de trânsito onde o veículo estiver registrado, um novo conjunto padrão e providenciar a gravação dos caracteres.

Essa medida possibilitará que o CONTRAN, ao definir as especificações das placas, estabeleça algum tipo de característica de segurança, dificultando a clonagem criminosa. As empresas credenciadas, que hoje podem fabricar as placas, passariam somente a imprimir os caracteres sobre a placa padrão. Assim, quando um veículo for abordado pela fiscalização, será mais fácil



para o policial ou agente de trânsito diferenciar uma placa verdadeira de uma clonada.

Esperamos, dessa forma, reduzir os casos de duplicação fraudulenta de placas, diminuindo os transtornos que afetam cidadãos de bem, hoje assombrados pela perspectiva de se verem envolvidos, indevidamente, em atos criminosos.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **GILMAR MACHADO**

